

#### SENADO FEDERAL SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES SUBSECRETARIA DE EDICÕES TÉCNICAS

# Lei Maria da Penha ELEGISLAÇÃO CORRELATA

# Lei Maria da Penha e legislação correlata



## Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações Subsecretaria de Edições Técnicas

# Lei Maria da Penha E LEGISLAÇÃO CORRELATA

Dispositivos Constitucionais Pertinentes Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Legislação Correlata – Decretos Índice de Assuntos e Entidades Edição do Senado Federal

Diretora-Geral: Doris Marize Romariz Peixoto Secretária-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações

Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas Diretora: Anna Maria de Lucena Rodrigues

Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III

CEP: 70165-900 – Brasília, DF

Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755

Fax: (61) 3303-4258

E-mail: livros@senado.gov.br

Organização: Paulo Roberto Moraes de Aguiar

Revisão: Rafaela P. Seidl e Maria José de Lima Franco

Editoração Eletrônica: Jussara Cristina Shintaku

Capa: Rejane Campos Lima Rodrigues Ficha Catalográfica: Larissa Nogueira Bello

Atualizada até março de 2011.

ISBN: 978-85-7018-382-8

Brasil. Lei Maria da Penha (2006).

Lei Maria da Penha e Legislação Correlata. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

58 p.

Conteúdo: Disposições Constitucionais Pertinentes – Lei nº 11.340/2006 – Legislação Correlata – Decretos – Índice de Assuntos e Entidades.

1. Direito Penal, Lei Maria da Penha. 2. Violência, Legislação, Brasil. I. Título.

CDDir 341.556

# **SUMÁRIO**

Dispositivos Constitucionais Pertinentes	9
Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)	
Γítulo I – Disposições Preliminares – arts. 1º a 4º	15
Γítulo II – Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
Capítulo I – Disposições Gerais – arts. 5º e 6º	16
Capítulo II – Das Formas de Violência Doméstica e Familiar	
contra a Mulher – art. 7º	16
Γítulo III – Da Assistência à Mulher em Situação de Violência	
Doméstica e Familiar	
Capítulo I – Das Medidas Integradas de Prevenção – art. 8º	17
Capítulo II – Da Assistência à Mulher em Situação de Violência	
Doméstica e Familiar – art. 9º	18
Capítulo III – Do Atendimento pela Autoridade Policial – arts. 10 a 12	18
Γítulo IV – Dos Procedimentos	
Capítulo I – Disposições Gerais – arts. 13 a 17	20
Capítulo II – Das Medidas Protetivas de Urgência	
Seção I – Disposições Gerais – arts. 18 a 21	20
Seção II – Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam	
o Agressor – art. 22	
Seção III – Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida – arts. 23 e 24	22
Capítulo III – Da Atuação do Ministério Público – arts. 25 e 26	23
Capítulo IV – Da Assistência Judiciária – arts. 27 e 28	23
Γítulo V – Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar – arts. 29 a 32	
Γítulo VI – Disposições Transitórias – art. 33	
Γítulo VII – Disposições Finais – arts. 34 a 46	24
Legislação Correlata	
Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010	
Lei nº 11. 942, de 28 de maio de 2009	
Lei nº 11. 664, de 5 de novembro de 2008	33
Lei nº 11. 804, de 24 de abril de 2008	34
Decretos	
Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010	
Decreto nº 5.390, de 08 de março de 2005	
Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996	
Índice de Assuntos e Entidades	55

# Dispositivos Constitucionais Pertinentes

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(Consolidada até a EC nº 67/2010)

# TÍTULO I

# Dos Princípios Fundamentais

<b>Art. 1º</b> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana;
<b>Art. 4º</b> A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
II – prevalência dos direitos humanos;
<b>TÍTULO II</b> Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos
<b>Art. 5º</b> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
<ul> <li>I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;</li> </ul>
L – as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 6º São d	ireitos sociais, a proteção à maternidade
Art. 7º São d	ireitos dos Trabalhadores :
de cento e vinte	licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração
	oteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos espe-
	<b>TÍTULO VIII</b> Da Ordem Social
	CAPÍTULO II Da Seguridade Social
	SEÇÃO III Da Previdência Social
<b>Art. 201.</b> A p	revidência social será organizada e atenderá, nos termos da lei, a:
-	eção à maternidade, especialmente à gestante;
	SEÇÃO IV Da Assistência Social
	ssistência social será prestada a quem dela necessitar, independente- ibuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I – a pro	teção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
	CAPÍTULO VII  Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso
	amília, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O E	Estado assegurará	a assistência a	à família na	pessoa de	cada um o	dos que
a integram, o	criando mecanism	nos para coibir	a violência	no âmbito	de suas re	lações.

# Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006

# LEI Nº 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006

(Publicada no DOU de 08/08/2006)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

### Disposições Preliminares

- **Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- **Art. 2**º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
- **Art. 3º** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
- § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- $\S 2^{\circ}$  Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.
- **Art. 4**º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

#### TÍTULO II

Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

- **Art.** 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

*Parágrafo único*. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

**Art.** 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

Das Formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- III a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

#### TÍTULO III

Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

#### CAPÍTULO I

Das Medidas Integradas de Prevenção

- **Art. 8º** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V-a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

- VI a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### CAPÍTULO II

Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

- **Art. 9º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
- § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
- I acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
- § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos beneficios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

#### CAPÍTULO III

## Do Atendimento pela Autoridade Policial

**Art. 10.** Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

*Parágrafo único*. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

- **Art. 11.** No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- $V-\mbox{informar}$  à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.
- **Art. 12.** Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
- I- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias:
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
  - V ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- $\S\ 1^{\rm o}\ {\rm O}$  pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
  - I qualificação da ofendida e do agressor;
  - II nome e idade dos dependentes;
  - III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- $\S 2^{\circ}$  A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no  $\S 1^{\circ}$  o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

#### TÍTULO IV

Dos Procedimentos

#### CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- **Art. 13.** Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.
- **Art. 14.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

- **Art. 15.** É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
  - I do seu domicílio ou de sua residência;
  - II do lugar do fato em que se baseou a demanda;
  - III do domicílio do agressor.
- **Art. 16.** Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.
- **Art. 17.** É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

#### CAPÍTULO II

Das Medidas Protetivas de Urgência

# SEÇÃO I

Disposições Gerais

**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
  - III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- **Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
- § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
- **Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

*Parágrafo único*. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

**Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

# SEÇÃO II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

- **Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
  - II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
  - V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- $\S$  3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

#### SEÇÃO III

## Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- **Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
  - IV determinar a separação de corpos.
- **Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

*Parágrafo único*. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### CAPÍTULO III

#### Da Atuação do Ministério Público

- **Art. 25.** O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- **Art. 26.** Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
- I requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
  - III cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Assistência Judiciária

- **Art. 27.** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.
- **Art. 28.** É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

#### TÍTULO V

# Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar

**Art. 29.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

- **Art. 30.** Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.
- **Art. 31.** Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.
- **Art. 32.** O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

#### TÍTULO VI

#### Disposições Transitórias

**Art. 33.** Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

*Parágrafo único*. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

## TÍTULO VII

## Disposições Finais

- **Art. 34.** A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.
- **Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar:

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

- **Art. 36.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.
- **Art. 37.** A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

**Art. 38.** As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

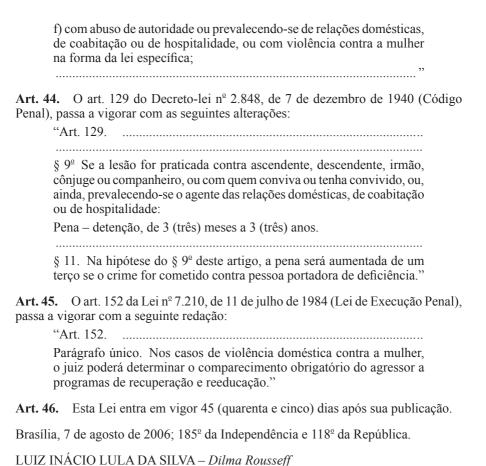
*Parágrafo único*. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

- **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.
- **Art. 40.** As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.
- **Art. 41.** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- **Art. 42.** O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

AIL. 313.		 	 
	ime envolver vio nos da lei especí e urgência."		

**Art. 43.** A alínea "f)" do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.				
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
II _				
11	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	





# LEI $N^{\circ}$ 12.227 DE 12 DE ABRIL DE 2010

(Publicada no DOU de 13/04/2010)

Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** É instituído o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher RASEAM, que compreenderá os seguintes dados relativos à população feminina no Brasil:
  - I taxa de emprego formal, por setor de atividade;
- II taxa de participação na população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;
  - III taxa de desemprego aberto, por setor de atividade;
- IV taxa de participação no pessoal ocupado, por setor de atividade e posição na ocupação;
- V rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação;
  - VI total dos rendimentos das mulheres ocupadas;
  - VII número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica;
  - VIII índice de participação trabalhista em ambientes insalubres;
  - IX expectativa média de vida;
  - X taxa de mortalidade e suas principais causas;
  - XI taxa de participação na composição etária e étnica da população em geral;
  - XII grau médio de escolaridade;
  - XIII taxa de incidência de gravidez na adolescência;
- XIV taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;
- XV proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;
  - XVI cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;
- XVII disposições dos tratados e das conferências internacionais pertinentes de que o Brasil seja signatário ou participante;
- XVIII quaisquer outras informações julgadas relevantes pelo órgão responsável pela elaboração e publicação do Raseam.

- **Art. 2º** Para aplicação do disposto no art. 1º desta Lei serão considerados:
- I pesquisa nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, Brasília, Cuiabá, Belém, Manaus, Fortaleza e Curitiba;
- II setor de atividade: indústria de transformação, construção civil, comércio, serviços e outras atividades;
- III posição na ocupação: com Carteira de Trabalho e Previdência Social –
   CTPS, sem Carteira, conta própria e empregadora.

Parágrafo único. No ano subsequente à realização do Censo Demográfico, a amostragem inscrita no inciso I do *caput* deste artigo abrangerá todos os municípios brasileiros.

- **Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, os dados inscritos no Raseam serão publicados anualmente.
- **Art. 4º** Os dados do Raseam terão por base as informações e os levantamentos:
- I da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, por meio da realização do Censo Demográfico, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD e da Pesquisa Mensal de Emprego PME;
  - II do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA;
  - III da Presidência da República;
  - IV do Ministério do Trabalho e Emprego;
  - V do Ministério das Relações Exteriores;
  - VI do Ministério da Justica;
  - VII do Ministério da Saúde:
  - VIII do Ministério da Educação;
  - IX do Ministério da Previdência Social;
- X de outras instituições, nacionais e internacionais, públicas e privadas, que produzam dados pertinentes à formulação e à implementação de políticas públicas de interesse para as mulheres.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA – Nilcéa Freire

# LEI Nº 11.942 DE 28 DE MAIO DE 2009

(Publicada no DOU de 29/05/2009)

Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal,
passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
"Art. 14.

- § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido."
- **Art. 2º** O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.	

- § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade."
- "Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável."
- **Art. 3º** Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, José Gomes Temporão

# LEI Nº 11.664 DE 29 ABRIL DE 2008

(Publicada no DOU de 30/04/2008)

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** As ações de saúde previstas no inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.
- **Art. 2º** O Sistema Único de Saúde SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:
- I-a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art.  $1^{\circ}$  desta Lei;
- II a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;
- III a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;
- IV o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;
- V os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do *caput* deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – José Gomes Temporão

# LEI Nº 11.804 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

(Publicada no DOU de 06/11/2008)

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.
- **Art. 2º** Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

*Parágrafo único*. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

- Art. 3º (Vetado).
- Art. 4º (Vetado).
- Art. 5º (Vetado).
- **Art. 6º** Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

- Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.
- Art. 8º (Vetado).
- Art. 9º (Vetado).
- Art. 10. (Vetado).

- **Art. 11.** Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Tarso Genro, José Antonio Dias Toffoli, Dilma Rousseff



# DECRETO Nº 7.393 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

(Publicado no DOU de 16/12/2010)

Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA:

**Art. 1º** A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, é destinada a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

*Parágrafo único*. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República coordenará a Central de Atendimento.

**Art. 2º** A Central de Atendimento poderá ser acionada por meio de ligações telefônicas locais e de longa distância, no âmbito nacional, originadas de telefones fixos ou móveis, públicos ou particulares, e efetivar chamadas ativas locais e de longa distância.

Parágrafo único. O número 180 estará disponível vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais.

#### Art. 3º Caberá à Central de Atendimento:

- I receber relatos, denúncias e manifestações relacionadas a situações de violência contra as mulheres;
  - II registrar relatos de violências sofridas pelas mulheres;
- III orientar as mulheres em situação de violência sobre seus direitos, bem como informar sobre locais de apoio e assistência na sua localidade;
- IV encaminhar as mulheres em situação de violência à Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, de acordo com a necessidade;
- V informar às autoridades competentes, se for o caso, a possível ocorrência de infração penal que envolva violência contra a mulher;
- VI receber reclamações, sugestões e elogios a respeito do atendimento prestado no âmbito da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, encaminhando-os aos órgãos competentes;
- VII produzir periodicamente relatórios gerenciais e analíticos com o intuito de apoiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres:

VIII – disseminar as ações e políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres para as usuárias que procuram o serviço; e

IX – produzir base de informações estatísticas sobre a violência contra as mulheres, com a finalidade de subsidiar o sistema nacional de dados e de informações relativas às mulheres.

- **Art. 4º** O número 180 poderá ser amplamente divulgado nos meios de comunicação, instalações e estabelecimentos públicos e privados, entre outros.
- Art. 5º Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Nilcéa Freire

# DECRETO Nº 5. 390 DE 8 DE MARÇO DE 2005

(Publicado no DOU de 09/03/2005)

Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA:

- **Art. 1º** Fica aprovado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres PNPM, em consonância com os objetivos estabelecidos no Anexo deste Decreto.
- **Art. 2º** A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, editará as metas, as prioridades e as ações do PNPM.
- **Art. 3º** Fica instituído o Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM, no âmbito da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com a função de acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento dos objetivos, metas, prioridades e ações definidos no PNPM.
- **Art. 4º** O Comitê de Articulação e Monitoramento será integrado por: <sup>1</sup>
  - I três representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
- II dois representantes de organismos governamentais de políticas para as mulheres do Poder Executivo estadual:
- III dois representantes de organismos governamentais de políticas para as mulheres do Poder Executivo municipal;
  - IV um representante de cada órgão a seguir indicado:
  - a) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que o coordenará;
  - b) Casa Civil da Presidência da República;
  - c) Ministério da Educação;
  - d) Ministério da Justiça;
  - e) Ministério da Saúde;
  - f) Ministério das Cidades;
  - g) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
  - h) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

 $<sup>^{1}</sup>$  Decreto  $n^{\text{o}}$  5.446/2005, Decretos  $n^{\text{os}}$  6.269/2007 e 6.572/2008.

- i) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- j) Ministério do Trabalho e Emprego;
- 1) Ministério de Minas e Energia;
- n) Ministério do Meio Ambiente;
- o) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- p) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- q) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- r) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- s) Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- t) Fundação Nacional do Índio;
- u) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
- v) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; e
- x) Caixa Econômica Federal.

*Parágrafo único*. Os integrantes do Comitê e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres.

- **Art. 5º** Compete ao Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM:<sup>2</sup>
  - I estabelecer a metodologia de monitoramento do PNPM;
- II apoiar, incentivar e subsidiar tecnicamente a implementação do PNPM nos Estados, Municípios e Distrito Federal;
  - III acompanhar e avaliar as atividades de implementação do PNPM;
- IV promover a difusão do PNPM junto a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;
  - V efetuar ajustes de metas, prioridades e ações do PNPM;
  - VI elaborar relatório anual de acompanhamento das ações do PNPM;
- VII encaminhar o relatório anual ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e à Câmara de Política Social, do Conselho de Governo, para análise dos resultados do PNPM.
- VIII revisar o PNPM, segundo as diretrizes emanadas das Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres.
- **Art. 6º** O Comitê de Articulação e Monitoramento deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu coordenador o voto de qualidade no caso de empate.

42 Lei Maria da Penha

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Decreto nº 6.269/2007.

- **Art. 7º** O Comitê de Articulação e Monitoramento poderá instituir câmaras técnicas com a função de colaborar, no que couber, para o cumprimento das suas atribuições, sistematizar as informações recebidas e subsidiar a elaboração dos relatórios anuais.
- **Art. 8º** O regimento interno do Comitê de Articulação e Monitoramento será aprovado por maioria absoluta dos seus integrantes e disporá sobre a organização, forma de apreciação e deliberação das matérias, bem como sobre a composição e o funcionamento das câmaras técnicas.
- **Art. 9**<sup>a</sup> Caberá à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê de Articulação e das câmaras técnicas.
- **Art. 10.** As atividades dos membros do Comitê de Articulação e Monitoramento e das câmaras técnicas são consideradas serviço público relevante não remunerado.
- **Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – José Dirceu de Oliveira e Silva

#### ANEXO

Objetivos do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

#### 1. AUTONOMIA, IGUALDADE NO MUNDO DO TRABALHO E CIDADANIA

- 1.1. Promover a autonomia econômica e financeira das mulheres.
- 1.2. Promover a equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho.
- 1.3. Promover políticas de ações afirmativas que assegurem a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos.
- 1.4. Ampliar a inclusão das mulheres na reforma agrária e na agricultura familiar.
- 1.5. Promover o direito à vida na cidade, com qualidade, acesso a bens e serviços públicos.

# 2. EDUCAÇÃO INCLUSIVA E NÃO SEXISTA

- 2.1. Incorporar a perspectiva de gênero, raça, etnia e orientação sexual no processo educacional formal e informal.
- 2.2. Garantir sistema educacional não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero, raça e etnia.
- 2.3. Promover o acesso à educação básica de mulheres jovens e adultas.

- 2.4. Promover a visibilidade da contribuição das mulheres na construção da história da humanidade
- 2.5. Combater os estereótipos de gênero, raça e etnia na cultura e comunicação.

#### 3. SAÚDE DAS MULHERES, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS

- 3.1 Promover a melhoria da saúde das mulheres brasileiras, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, em todo território brasileiro.
- 3.2. Garantir os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres.
- 3.3. Contribuir para a redução da morbidade e mortalidade feminina no Brasil em todos os ciclos de vida e nos diversos grupos populacionais, sem discriminação de qualquer espécie.
- 3.4. Ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher no Sistema Único de Saúde.
- 4 ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES
- 4.1. Implantar política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.
- 4.2. Garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência.
- 4.3. Reduzir os índices de violência contra as mulheres.
- 4.4. Garantir o cumprimento dos instrumentos internacionais e revisar a legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres.

#### 5 GESTÃO E MONITORAMENTO DO PLANO

- 5.1. Implementar o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres PNPM, por meio da articulação entre os diferentes órgãos de governo.
- 5.2. Monitorar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres PNPM, com vistas a atualizá-lo e aperfeiçoá-lo.

# DECRETO Nº 1.973 DE 1º DE AGOSTO DE 1996

(Publicado no DOU de 1º/08/1996)

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

#### DECRETA:

- **Art. 1º** A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.
- Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,  $1^{\circ}$  de agosto de 1996;  $175^{\circ}$  da Independência e  $108^{\circ}$  da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Luiz Felipe Lampreia

#### ANEXO

# CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

"Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

# **CAPÍTULO I**Definição e Âmbito de Aplicação

#### Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

#### Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrido no âmbito da família ou unidade domestica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo- se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfego de mulheres, prostituição forçada,

seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetra ou tolerada pelo Estado ou seus agente, onde quer que ocorra.

# **CAPÍTULO II**Direitos Protegidos

#### Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direitos a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direitos à liberdade e a segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu próprio país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

# Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

# Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sócias e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

# CAPÍTULO III Deveres do Estados

#### Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticos destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instruções públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

#### Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas especificas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacionais, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papeis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeita a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos membros afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionadas com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estagiários e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para violência contra a mulher.

#### Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Internacional de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

#### Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Internacional de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

#### CAPÍTULO V

Disposições Gerais

# Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de registrar ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

# Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de registrar ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra Convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

# Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

# Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especialmente a uma ou mais de suas disposições.

# Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

#### Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigerem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se Aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

# Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relógio anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que Estados Partes tiveram apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

#### Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o deposito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumentos que tenha essa finalidade. Um ano após a data do deposito do instrumento de denuncia, cessarão os efeitos da convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais, cassarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

#### Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará".

Expedida na cidade de Belém do Pará, Brasil, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

# Índice de Assuntos e Entidades da Lei nº 11.340/2006

# -A-

#### AGRESSOR

- \* domicílio competente art. 15, III
- \* medidas protetivas obrigatórias art. 22

#### ASSISTÊNCIA À MULHER

\* prestação – art. 9º

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- \* acompanhamento por advogado art. 27
- \* serviço de assistência judiciária; implantação art. 34
- \* serviços de Defensoria Pública ou assistência judiciária gratuita art. 28

#### ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

- \* equipe/ atendimento nos juizados art. 29 competência art. 30 Poder Judiciário; recursos para sua utilização art. 32
- \* exigência de profissional especializado art. 31

#### **AUTORIDADE POLICIAL** (ver também PROCESSO E JULGAMENTO)

- \* atendimento; providências art. 11
- \* providências/ cabíveis após conhecimento art. 10 fases procedimentais art. 12

# $-\mathbf{C}$

#### CRIMES CONTRA A MULHER

- \* com abuso de autoridade art. 43
- \* envolvendo violência doméstica e familiar arts. 42 e 43
- \* prevalecendo-se de relações domésticas art. 43

# **CURADORIAS** (ver também JUIZADOS e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

\* implantação - art. 34

-D-

# DEFENSORIA PÚBLICA

\* acesso aos serviços – art. 28

# DELEGACIAS DE ATENDIMENTO À MULHER

\* atendimento especializado – art. 8º, IV

#### **DIREITOS HUMANOS**

\* violência doméstica e familiar; violação – art. 6º

#### DISTRITO FEDERAL

- \* adaptação às diretrizes legais art. 36
- \* articulação das políticas públicas art. 8º
- \* criação de entidades art. 35
- \* dotações orçamentárias específicas art. 39

#### DOENCAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E AIDS

\* profilaxia – art. 9°, § 3°

 $-\mathbf{E}$  -

#### **ESTADOS**

- \* criação de entidades art. 35
- \* adaptação às diretrizes legais art. 36
- \* articulação das políticas públicas art. 8º
- \* dotações orçamentárias específicas art. 39

 $-\mathbf{F}-$ 

#### FAMÍLIA

\* criação do necessário ao exercício de direitos – art. 3, § 2º

-J-

# JUIZ (ver também JUIZADOS)

\* garantias à mulher sob violência familiar – art. 9°, § 2°

# JUIZADOS (ver também JUIZ)

- \* criação/ art. 14 acompanhada de curadorias necessárias art. 34
- \* equipe de atendimento multidisciplinar art. 29
- \* varas criminais; competência interina art. 33

-M-

# MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

\* coibição da violência; diretrizes – art. 8º

#### MEDIDAS PROTETIVAS

- \* agressor/ aplicação art. 22 prisão preventiva art. 20
- \* ofendida/ notificação dos atos processuais art. 21 proteção física art. 23 proteção patrimonial art. 24
- \* urgência/ procecimentos art. 18 formas de concessão art. 19

# MINISTÉRIO PÚBLICO

- \* atribuições art. 26
- \* defesa concorrente de interesses e direitos art. 37
- \* intervenção art. 25

#### MULHER

- \* condições para o exercício efetivo de direitos art. 3º
- \* consideração de suas condições peculiares art. 4º
- \* direitos fundamentais inerentes à pessoa humana art. 2º

#### MUNICÍPIOS

- \* adaptação às diretrizes legais art. 36
- \* articulação das políticas públicas art. 8º
- \* criação de entidades art. 35
- \* dotações orçamentárias específicas art. 39

# -0-

#### **OFENDIDA**

\* medidas protetivas de urgência; faculdades do juiz/ sem prejuízo de outras medidas – art. 23 – medidas liminares – art. 24

# -P-

# PODER JUDICIÁRIO

\* recursos para equipe de atendimento – art. 32

#### PODER PÚBLICO

\* políticas de garantias de direitos – art. 3º, § 1º

#### POLÍTICAS PÚBLICAS

\* articulação – art. 8º

#### PROCESSO E JULGAMENTO

- \* aplicação das normas art. 13
- \* criação de juizados art. 14

- \* juizado competente art. 15
- \* penas de cesta básica ou prestação pecuniária art. 17
- \* renúncia à representação art. 16

# -S-

# SISTEMA NACIONAL DE DADOS E INFORMAÇÕES

\* inclusão de estatísticas – art. 38

#### **SOCIEDADE**

\* criação do necessário ao exercício de direitos – art. 3º, § 2º

# -U-

#### UNIÃO

- \* adaptação às diretrizes legais art. 36
- \* articulação das políticas públicas art. 8º
- \* criação de entidades art. 35
- \* dotações orçamentárias específicas art. 39

# -V-

#### VARAS CRIMINAIS

\* hipótese de acumulação de competências – art. 33

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

- \* definição art. 5º
- \* formas art. 7º
- \* violação dos direitos humanos art.  $6^{\circ}$

Subsecretaria de Edições Técnicas

Senado Federal, Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes CEP: 70.165-900 – Brasília, DF. Telefones: (61) 3303-3575, -3576 e -3579 Fax: (61) 3303-4258. E-Mail: livros@senado.gov.br